

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2024

Aprova o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III), assinado na Reunião Anual da Assembleia de Governadores realizada em Assunção, Paraguai, em 2 de abril de 2017.

A proposição teve origem na Mensagem nº 724, de 2023, aditada pela Mensagem nº 272, de 2024, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro informa que:

*Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, instituição financeira multilateral com atuação na região da América Latina e Caribe.*

*O Fundo Multilateral de Investimentos, denominado FUMIN 1, foi criado em 11 de fevereiro de 1992 e prorrogado até dezembro de*



2007, sendo o Brasil signatário do Convênio de criação do Fundo. O Decreto Legislativo nº 84, referente ao FUMIN I, foi aprovado em 23 de maio de 1995 pelo Congresso Nacional. Os Convênios Constitutivo e de Administração do FUMIN I foram em seguida promulgados por meio do Decreto nº 1.666, de 10 de outubro de 1995.

Em 09 de abril de 2005, o Brasil assinou o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II - FUMIN II, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades do FUMIN após 31 de dezembro de 2007. Os Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos - FLJMIN II foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 329, em 18 de julho de 2012, e promulgados pelo Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013.

O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas.

Com vistas a permitir maior foco em sua atuação, o FUMIN está priorizando o apoio às áreas de agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação), todos temas de grande interesse para o Brasil.

Desde a sua criação, já foram aportados ao FUMIN e FUMIN II recursos na ordem de USD 673 milhões. Desse total, o Brasil aportou USD 28,3 milhões. Atualmente, o Brasil possui um portfólio ativo de 24 operações com a instituição, totalizando USD 49,7 milhões em aprovações (dados de dezembro de 2022).

O Fundo tem provido recursos para financiar projetos em todo o País, apoiando ações voltadas a agricultura familiar, inclusão produtiva, pequenas e médias empresas, tecnologia e inovação, comércio justo, turismo sustentável e produção ecológica, entre outras.

A integralização da contribuição brasileira no âmbito do FUMIN III foi prevista para ocorrer em três parcelas de USD 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) cada, totalizando USD 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares americanos), referentes aos anos de 2019 a 2021. Ademais, em observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do FIJMIN III, informamos que existem atualmente R\$ 109.025.038,00 (cento e nove milhões, vinte e cinco mil e trinta e oito reais) inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPOG), o que permitiria fazer frente ao compromisso de USD 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.



A Presidência da Casa distribuiu a proposição à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação sobre o mérito e sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e de Tributação, foi aprovado, em 7.4.2025, parecer, relatado pelo Deputado Paulo Guedes, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024; e, no mérito, pela sua aprovação.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, na forma do art. 151, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno desta Casa (mensagens do Poder Executivo sobre Acordo).

É o relatório.

2025-4991



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, "c", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024.

Sobre o objeto do Projeto de Decreto Legislativo em questão, o relator da Mensagem nº 724, de 2023 (origem da proposição em tela), aditada pela Mensagem nº 272, de 2024, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Deputado Damião Feliciano, consignou o seguinte:

*Designados para relatoria da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, constatamos a existência de vício formal na MSC nº 724/2023, ante a ausência dos textos do Anexo A do Convênio Constitutivo e de todo o Convênio de Administração do Fumin III, fato esse comunicado à Presidência desta Comissão. Com vista a sanar tal lapso, foi encaminhada ao Congresso Nacional, no dia 11 de junho de 2024, a MSC nº 272/2024, com os textos dos dois Convênios do Fumin III, a qual foi apensada à MSC nº 724/2023.*

*(...)*

*O Grupo BID compreende o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o BID Invest (o nome comercial da Corporação Interamericana de Investimentos, CII) e o BID Lab (o nome comercial do Fundo Multilateral de Investimentos – Fumin), que é administrado pelo BID. Fundado em 1959, o BID é o maior e mais antigo banco de desenvolvimento multilateral regional do mundo, servindo como principal fonte de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional na América Latina e no Caribe.*

*O Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin), ou BID Lab, é uma unidade inovadora do Banco que atua como um catalisador de soluções para os desafios mais urgentes da América Latina e do Caribe. Sua missão é impulsionar a inovação para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, mobilizando financiamento, conhecimento e conexões para criar soluções de escala e alto impacto do setor privado em estágios iniciais e com potencial de transformar a vida de populações vulneráveis afetadas por fatores econômicos, sociais e ambientais. O BID Lab opera como um fundo de investimento, apoiando empresas e iniciativas que oferecem soluções inovadoras em áreas como tecnologia, energia renovável, agricultura sustentável, cidades inteligentes e inclusão financeira.*

*O Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin), criado em 1992 como Fumin I e reeditado em 2007 como Fumin II, tem sido instrumental no*



suporte técnico ao progresso do setor privado em nações latino-americanas e caribenhas, constituindo a principal fonte de financiamento não reembolsável do Grupo BID. Suas iniciativas incluem parcerias com entidades empresariais, organizações sem fins lucrativos e entidades governamentais, abordando temas como microcrédito, suporte a pequenas e médias empresas, cadeias produtivas, treinamento de funcionários, investimento de risco e colaborações entre setor público e privado. Deve-se sublinhar que o Brasil assinou e aderiu ao Fumin I (Decreto nº 1.666, de 10 de outubro de 1995) e ao Fumin II (Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013). Com a evolução das condições de atuação do Fundo e a necessidade de aprimoramento do seu foco e dos mecanismos de financiamento e de avaliação de projetos, as Assembleias de Governadores do BID e da CII se reuniram em 2017 para aprovar os Convênios Constitutivo e de Administração da terceira versão do Fundo, o Fumin III, que ora estamos a apreciar.

Como descrito na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem nº 724, de 2023, entre as prioridades de investimento do novo Fundo que revelam maior interesse para o Brasil estão a agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação).

Desde sua constituição, o Fundo já captou recursos da ordem de US\$ 673 milhões, dos quais US\$ 28,3 milhões provenientes do Brasil. Em dezembro de 2022, o País contava com carteira de projetos ativos composta por 24 operações com a instituição, perfazendo US\$ 49,7 milhões em aprovações. Ao longo da sua atuação, o Fundo tem financiado projetos em todo o País, apoiando ações voltadas a agricultura familiar, inclusão produtiva, pequenas e médias empresas, tecnologia e inovação, comércio justo, turismo sustentável e produção ecológica, entre outras.

Os Convênios Constitutivo e Administrativo do Fumin III seguem como uma evolução e aprimoramento dos instrumentos anteriores, garantindo a segregação de ativos, riscos e responsabilidades do Fundo em relação ao Banco e aos Estados Contribuintes, bem como a adoção de melhores práticas contábeis, de gestão de projetos e de controle dos resultados com vistas a alcançar seus objetivos. O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com as entidades executoras, incentivar o financiamento de contrapartidas apropriadas e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado. O órgão decisor do Fundo, a Comissão de Contribuintes, é composta por representantes de cada Contribuinte e toma decisões por consenso ou, na sua inviabilidade, por quórum qualificado, em que cada Estado tem votos ponderados conforme o total de suas contribuições.

Conforme indicado na Exposição de Motivos, a integralização da contribuição brasileira no âmbito do Fumin III deve ocorrer em três parcelas de US\$ 6 milhões cada, totalizando US\$ 18 milhões, referentes aos anos de 2019 a 2021. O texto ressalta ainda que, em observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do Fumin III, existem atualmente R\$



*109.025.038,00 inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPOG), o que permitirá fazer frente ao compromisso de US\$ 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.*

*Feitas essas observações, reputamos que a adesão brasileira ao Fundo Multilateral de Investimentos III representará um valioso mecanismo para aceleração da inovação e sustentabilidade da economia brasileira, devendo gerar impactos sociais e ambientais positivos e de alto retorno sobre o investimento, além de atender ao interesse nacional e consagrar o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela APROVAÇÃO do texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III), nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.*

Esta relatoria não detectou nenhuma inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Convênio<sup>1</sup> que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse passo, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, foram observadas as normas de regência que autorizam privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Acordo em exame, bem como aquela que determina a sujeição do Convênio assinado ao referendo do Congresso Nacional.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral De Investimentos III não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, considerando-se que o apoio ao Fundo e a participação do Brasil irá fortalecer um mecanismo fundamental para atender os desafios mais urgentes da

<sup>1</sup> Textos constantes das Mensagens nº 724, de 2023 (disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2382758&filename=MSC%20724/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2382758&filename=MSC%20724/2023)) e de seu aditamento, Mensagem nº 272, de 2024 (disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2474965&filename=Avulso%20MSC%20272/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2474965&filename=Avulso%20MSC%20272/2024)).



América Latina e do Caribe, impulsionando a inovação para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social e a mobilização de financiamento para a região, conclui-se que a adesão ao Convênio em questão coaduna-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à necessidade de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX) e à busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (parágrafo único).

Ademais, o Convênio dá concretude ao art. 218, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “*o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*”.

Quanto à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa **técnica legislativa**.

Em face do exposto, voto pela **juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2024.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

2025-4991

